1

Lei Nº 516/91 de 18 de Novembro de 1991.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentarias para o ano de 1992, estima a Receita e fixa a despesa para o exercício de 1992 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Capela, Estado de Alagoas.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º- Em cuprimento aos dispositivos constitucionais, esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentarias, estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 1992, compreendendo:

I- Metas e prioridades da Administração Pública Municipal:

II-Orientação para o Orçamento Anual incluindo os limites de Créditos Adicionais correspondente;

III-Estimativa da Receita e fixação da Despesa para o exercício de 1992.

Capitulo I - DAS METAS E DIRETRIZES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º- A programação contida na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 1992 fixa as prioridades e metas para as diferentes funções, programas e subprogramas.

Parágrafo Único - No estabelecimento do Programa de Trabalho das diferentes unidades que integram a Lei Orçamentária / Anual para o exercício de 1992 terão preferencia as metas que sejam vinculadas a modernidade dos Serviços públicos e a melhoria da qualidade de vida da população.

CAPITULO II - DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO ANUAL

Art. 3º- No Projeto de Lei Orçamentária a Receita e a / despesa serão orçada segundo os preços vigentes em setembro de 1991.

§ 1º-Os valores expressos na do disposto no caput deste artigo, poderão a critério do Poder Executivo, ser corrigidos na Lei Orçamentária e serem corrigidos,

trimestralmente, tomando por referência critérios estabelecidos em legislação Federal sobre amatéria.

§ 2º-O Poder Executivo fara constar do instrumento legal que / oficialize a indexação de que trata o paragrafo anterior, os / criterios utilizados para operação de correção monetaria.

Art. 4º-Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 5º-A Lei Orçamentária Anual observara na estimativa da Receita e na fixação da Despesa os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental orientada pelos seguintes principios básicos:

I-Modernização e racionalização da administração pública:

II-Alienação de Imóveis, bem como outros bens integrantes do ativo permanente da Prefeitura e/ou da Câmara Municipal:

III-Revitalização do Investimento público, especialmente os voltados para a área social e para a infra-estrutura básica:

IV-Diminuição das desigualdades sociais.

Parágrafo Único-O Poder Executivo Municipal na definição do Programa de Trabalho para o exercício de 1992, observará as seguintes políticas:

I-Redução das desigualdades intra e inter povoados.

II-Defesa do Meio Ambiente.

III-Atendimento as micro e pequenas empresas bem como aos mine e pequenos produtores rurais e suas cooperativas.

IV-Prioridade para empreendimentos destinados a geração de empregos,com ênfase aos relativos a produção de alimentos.

V-Prioridade para projetos de saneamento básico e infra / estrutura urbana, especialmente nas áreas de educação, saúde,comunicação, transporte, abastecimento e serviços urbanos.

VI-Prioridade para projetos de Habitação Popular com participação comunitária.

VII-Prioridade para projetos de restauração e conservação de malha rodoviária.

Art. 6º-Não poderão ser incluidos no orçamento despesas clasificadas como investimento-Regime de Execução Especial,ressalvados os casos de calamidade pública,na forma dos dispositivos constitucionais.

CAPELA
JOSÉ VÂNIO
VITÓRIA

Art. 7º-A Lei Orçamentária apresentará conjuntamente os programas dos Poderes Executivo e Legislativo, nos quais a discriminação da despesa far-se-a obedecendo a classificação programatica expressa ao nível de função, programa, subprograma, indicando por projeto ou atividade:

I-a Unidade Gestora e

II-o grupo de despesa a que se refere, obedecendo,no mínimo a seguinte classificação:

Pessoal e Encargos:

Juros e Encargos da Dívida:

Outras Despesas Correntes:

Investimentos:

Inversões Financeiras:

Amortização da Dívida:

Outras Despesas de Capital.

§ 1º-Os projetos e atividades de que trata o caput deste artigo serão identificados por um título e pela indicação sucinta da ação pública a que se refere.

§ 2º-No Projeto de Lei Orçamentária Anual será atribuido a cada unidade gestora, projeto e atividade, sem prejuizo da classificação funcional programatica adotada, um código numérico seguencial que constará da Lei Orçamentária como prova de identificação.

CAPÍTULO III - RECEITA ESTIMADA E DA DESPESA FIXADA PARA 1992.

Art. 8º-Fica aprovado o Orçamento Geral do Município para o exercício de 1992, discriminado nos artigos 9º e 10º integrantes desta Lei, estimada a Receita em Cr$ 1.600.000.000,00 (Hum Bilhãoe Seiscentos Milhões de Cruzeiros)e fixada a Despesa em igual valor, de acordo com as diretrizes orçamentárias estabelecidas nesta Lei e na legislação pertimente.

Art. 9º-A Receita será realizada mediante arrecadação na forma da legislação em vigor, especificada de acordo com o seguinte desdobramento:

RECEITAS CORRENTES	Cr$	922.700.000,00
Receita Tributária	Cr$	23.000.000,00
Receita de Contribuições	Cr$	200.000,00
Receita Patrimonial	Cr$	30.100.000,00
Receita Industrial	Cr$	100.000,00
Receita de Serviços	Cr$	100.000,00
Transferencias Correntes	Cr$	857.900.000,00
Outras Receitas Correntes	Cr$	11.300.000,00
RECEITAS DE CAPITAL	Cr$	677.300.000,00
Operações de Créditos	Cr$	2.000.000,00
Alienação de Bens Móveis e Imóveis	Cr$	2.000.000,00
Transferencia de Capital	Cr$	673.100.000,00
Outras Receitas de Capital	Cr$	200.000,00
RECEITA TOTAL	Cr$	1.600.000.000,00

Art. 10º-A Despesa será realizada mediante a discriminação do Programa de Trabalho por Órgão Gestor,Programa,Subprograma,Projeto e/ou Atividade e Categoria Economia distribuida ' de acordo com o Anexo I que integra esta Lei.

§ 1º-Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento do exercício de 1992 Função,Programas,Subprogramas,Projetos e Atividades para dar cumprimento a legislação Federal '' e/Ou Estadual sobre a matéria.

§ 2º-Os valores fixados para programação de trabalho de que trata o parágrafo anterior atenderá as determinações preceituadas pelo governo federal e/ou estadual,respeitadas as disponibilidades financeiras do Município.

CAPÍTULO IV - DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 11º-Fica o Poder Executivo autorizado:

I-Abrir crédito suplementar no limite de 80%(oitenta por cento)do total da receita registrada no Art. 9º desta Lei, mediante a utilização dos recursos orçamentários de acordo com o que dispõe os artigos 7º e 43º da Lei 4.320/64,para atender à as despesas cujas dotações se verifiquem insuficientes e a programas financiados com destinação especifica.

II-Alterar no decorrer do exercício financeiro,atendendo a necessidades de serviços,os recursos destinados aos programas de trabalhos por funções,órgãos e categorias economicas / das unidades orçamentarias,respeitando os percentuais obrigatorios de cada função.

III-Realizar operações de Crédito por antecipação da Receita até o limite de 25%(vinte e cinco por cento)da receita expressa no Art. 9º desta Lei.

IV-Abrir Créditos Adicionais-suplementares e especiais ao Orçamento de 1992,até o limite da receita efetivamente arrecadada no exercício.

Art. 12º-Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir / crédito adicional ao Orçamento do exercício de 1992 para garantir contrapartida do Município em convenios a serem firmados com os governos estadual e/ou Federal na função de governo beneficiaria da ação intergovernamental.

§ 1º-O teto autorizado no "caput" deste artigo corresponde ao valor total dos recursos conveniados,inclusive os recursos transferidos do Estado e/ou da União e os recursos correspondentes a contrapartida do Município.

§ 2º-Fica igualmente autorizado o Executivo a alterar no decorrer do exercício financeiro,atendendo a necessidade de serviço os recursos destinados aos convenios de que trata este artigo respeitando o volume total dos recursos conveniados.

Art. 13º-Para cobertura dos créditos autorizados nesta Lei o Poder Executivo utilizará anulações parciais e/ou totais do orçamento em vigor,o excesso de arrecadação e/ou superavit financeiro do exercício anterior,respeitando as determinações da Lei 4.320/64 de 17.03.1964.

Art. 14º-Fica o Poder Executivo autorizado a cancelar os créditos adicionais abertos com destinação especifica,por força desta Lei,quando os recursos a ele destinado for inferior ao acordado através de instrumentos legais.

Parágrafo Único-No caso de cancelamento do crédito adicional de que trata este artigo,os recursos retornarão a fonte de cobertura do referido crédito,ficando disponivel para ser utilizado para abertura de novos créditos adicionais e/ou fazer face a despesas previstas no

6

orçamento em vigor.

CAPITULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15º-O Poder Executivo até 31 de dezembro de 1991, divulgará por Unidade Gestora que integra o Orçamento de que trata esta Lei,os quadros de detalhamento da despesa,especificando cada categoria de programação,a natúreza da despesa em seus quadros niveis,quais sejam:a categoria economica,o grupo de despesa,a modalidade de aplicação e o elemento de despesa.

Parágrafo Único-Até 30 dias após a sanção desta Lei, o Poder Legislativo mediante resolução do Presidente,encaminhará ao Poder Executivo,exclusivamente para inclusão e totalização junto ao Orçamento anual do Município,os quadros de detalhamento da despesa referentes a Câmara Municipal nos termos determideterminados no 2Caput" deste artigo.

Art. 16º-O Poder Executivo estabelecerá normas para realização da despesa,inclusive a programação financeira de desembolso para o exercício de 1.992,onde fixará as medias necessárias a manter os dispendidos compativeis com a arrecadação da receita.

Art. 17º-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Capela, em 18 de Novembro de 1991.

JOSÉ VANIO DE BARROS MORAIS
PREFEITO

JOSÉ CÍCERO TOLEDO ACIOLI
SECRETÁRIO DE ADM.e FINANÇAS

Publicada e registrada às fls. 66 a 70 F do livro competente.

Ana Laura de Almeida
Of. de Administração
Mat. N.º 066